

RELATÓRIO DE VISTA

Item 9.2 — 12ª Reunião Ordinária da URC Sul de Minas

Processo nº SEI 1370.01.0036706/2025-51

Auto de Infração nº 95940/2017

Autuada: Danone Ltda. — Poços de Caldas/MG

I — RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Danone Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.643.315/0030-97, com unidade operacional situada no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, nos autos do processo SEI nº 1370.01.0036706/2025-51 (PA: CAP 486296/17), instaurado em razão da lavratura do **Auto de Infração nº 95940/2017**.

A conduta autuada foi capitulada no art. 83, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica o ato de causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, classificada como **gravíssima**, com aplicação de multa simples no valor original de **R\$ 897.086,41** (oitocentos e noventa e sete mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).

O Auto de Infração foi lavrado em **18 de julho de 2017**, com fundamento no Auto de Fiscalização nº 130932/2016, tendo por base análises de monitoramento de efluentes realizadas no período compreendido entre agosto de 2016 e maio de 2017, que revelaram lançamentos em desacordo com os padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Notificada em 08 de agosto de 2017, a autuada apresentou defesa tempestiva. Concluído o julgamento em primeira instância, a autoridade competente manteve o auto de infração com a penalidade originalmente aplicada. A autuada foi notificada da decisão em 06 de janeiro de 2023, tendo interposto recurso em 02 de fevereiro de 2023, dentro do prazo legal.

Em suas razões recursais, a autuada sustentou, em síntese: (i) que o auto de infração se baseou em dados equivocados, atribuindo o erro à própria

Conselho Estadual de Política Ambiental — COPAM
Unidade Regional Colegiada Sul de Minas — URC-SM
Conselheiro Mateus Netto das Flôres Coelho - MPMG

recorrente ou ao laboratório por ela contratado; (ii) que as desconformidades teriam sido episódicas e que as análises subsequentes demonstraram melhora significativa nos parâmetros monitorados; (iii) que não houve comprovação de dano ambiental concreto; (iv) que vem cumprindo Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal; (v) que deve ser reconhecida a aplicação da *novatio legis in melius* em razão de alteração legislativa superveniente; e (vi) que faz jus à atenuante prevista na alínea 'a' do art. 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Com base nessas alegações, pugnou pela nulidade do auto de infração, pela conversão da multa em advertência e pela redução do valor da penalidade.

A equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas elaborou o **Parecer nº 757/SEMAD/URFIS SM-CAINF/2025**, subscrito pelos servidores Miller Ricardo Igino, Diego Henrique Pereira Praça e Pedro Gustavo Ulisses Frederico, concluindo pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das teses de nulidade, de conversão da multa em advertência e de aplicação da *novatio legis* e pelo acolhimento parcial do recurso, com reconhecimento da atenuante da alínea 'a' do art. 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, resultando em redução de 30% sobre o valor da multa, fixada definitivamente em **R\$ 627.960,48** (seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

O processo foi submetido à deliberação do colegiado na **12ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas**, realizada em 06 de abril de 2026. Na oportunidade, este representante do Ministério Público formulou pedido de vista do processo, com fundamento no art. 40 do Regimento Interno do COPAM, em razão de dúvidas sobre a suficiência da fundamentação da atenuante aplicada e sobre o real alcance do instrumento extrajudicial mencionado no parecer como um de seus fundamentos. A vista foi concedida conjuntamente ao Ministério Público e à representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais — FIENG.

Cumprir registrar, ainda, que no dia 06 de abril de 2026, às 16 horas — data e hora coincidentes com a própria reunião deliberativa —, foi juntado pelo Coordenador Miller Ricardo Igino, por meio do Despacho nº 325, o **Auto de Fiscalização nº 169656/2018**, documento que não integrava os autos à época

da elaboração do Parecer nº 757/2025 e ao qual nenhum conselheiro teve acesso prévio antes da votação. O presente relatório de vista foi elaborado com acesso integral a esse documento, circunstância que não foi compartilhada pelos demais membros do colegiado quando da deliberação inicial.

O presente relatório de vista restringe-se à análise da **suficiência da fundamentação da atenuante** aplicada pelo Parecer nº 757/2025, não alcançando a manutenção do auto de infração, ponto em que a conclusão técnica é irretocável diante da materialidade demonstrada nos autos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. O pressuposto fático e jurídico da atenuante requerida

A atenuante pleiteada pela autuada e reconhecida pelo parecer técnico encontra previsão na alínea 'a' do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos seguintes termos:

"a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o reconhecimento da atenuante exige o preenchimento de dois requisitos cumulativos e distintos: a **efetividade** das medidas adotadas e a **imediatez** de sua realização.

Trata-se, em sua essência, de **norma que pressupõe uma conduta voluntária, deliberada e tempestiva do infrator, direcionada à correção do dano ou à limitação da degradação causada.**

Em outros dizeres, **a simples melhora dos resultados analíticos, sem que se demonstre a ação concreta que a produziu, não satisfaz o suporte fático da norma.**

2. A contradição interna do recurso e sua repercussão sobre a atenuante

A análise do recurso interposto pela Danone revela uma contradição interna que o Parecer nº 757/2025 não enfrentou.

A atuada sustentou, simultaneamente, duas teses logicamente incompatíveis: de um lado, que o auto de infração se baseou em **dados equivocados**, atribuindo as desconformidades a erros da própria recorrente ou do laboratório por ela contratado — o que, em essência, nega a ocorrência da infração; de outro lado, que faz jus à atenuante por ter adotado medidas para correção dos danos — o que pressupõe o reconhecimento da irregularidade.

Se os dados eram equivocados, como sustenta a recorrente, não havia irregularidade a corrigir e, portanto, não há medidas corretivas a reconhecer. Se houve infração e ela foi efetivamente corrigida, **a recorrente deveria ter descrito, de forma concreta, quais ações foram adotadas para tanto.**

Contudo, em nenhum momento do recurso a Danone descreveu qualquer intervenção técnica na Estação de Tratamento de Efluentes, ajuste de processo produtivo, troca de insumo, modificação de procedimento operacional ou qualquer outra ação deliberada que justifique a melhora dos parâmetros.

De todo modo, fato é que, como exposto durante a reunião colegiada, o parecer técnico, ao conceder a atenuante, não enfrentou essa contradição e não exigiu da recorrente a demonstração da conduta corretiva — que é justamente o pressuposto fático inafastável da norma aplicada.

3. O real alcance do TAC firmado com o Ministério Público Federal

O Parecer nº 757/2025 menciona, como fundamento da atenuante, o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

**Conselho Estadual de Política Ambiental — COPAM
Unidade Regional Colegiada Sul de Minas — URC-SM
Conselheiro Mateus Netto das Flôres Coelho - MPMG**

Trata-se do **TAC nº 03/2016**, celebrado com a Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG, cujo cumprimento foi atestado por certidão emitida pelo Procurador da República Lucas de Moraes Gualtieri, em 19 de setembro de 2018.

É de se registrar, assim, não ter havido participação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no caso deste TAC, mas somente do Ministério Público Federal.

Não há, ainda, cópia do TAC integral, mas apenas de uma certidão de cumprimento de suas obrigações. De todo modo, da análise da referida certidão, tem-se que **seu objeto** — realização de coletas e análises trimestrais de monitoramento com entrega dos relatórios ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Poços de Caldas/MG, órgão da Supram Sul de Minas — **coincide integralmente com as obrigações de automonitoramento já impostas pelas condicionantes da Licença de Operação**, constantes do Parecer Único nº 0707954/2014.

A recorrente, portanto, apenas cumpriu o TAC realizando o que já estava obrigada a fazer pelo próprio licenciamento ambiental, isto é, o automonitoramento decorrente de sua atividade, sem sequer haver informação de análise de seus resultados.

É de dizer, assim, que a certidão de cumprimento do TAC traz condigo a conclusão de que nenhuma obrigação nova foi criada pelo instrumento extrajudicial e, assim, **nenhuma ação corretiva adicional foi exigida ou comprovada**.

A essa constatação soma-se a ressalva expressamente consignada pelo próprio Procurador signatário na certidão de cumprimento:

*"De se ressaltar que **ESTA CERTIDÃO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO, POR PARTE DO MPF, DE QUE OS NÍVEIS DE CONTAMINAÇÃO E QUALIDADE DAS ÁGUAS INFORMADOS ESTEJAM DENTRO DOS LIMITES PARAMETRIZADOS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**, visto que os relatórios apresentados pela*

compromissária necessitam de análise pelos órgãos ambientais, os quais deverão emitir parecer conclusivo sobre o assunto."

Ao utilizar o cumprimento do TAC como fundamento da atenuante, o Parecer nº 757/2025 conferiu ao instrumento extrajudicial um alcance que **o próprio documento expressamente recusa**.

É simples a leitura da certidão para se perceber que ela própria **atesta exclusivamente o cumprimento das obrigações procedimentais** — entrega dos relatórios dentro do prazo —, delegando a avaliação de conformidade ambiental aos órgãos competentes. Essa avaliação conclusiva, que o próprio MPF cobrou como condição para qualquer juízo de conformidade, contudo, **não consta expressamente como etapa cumprida nos fundamentos do parecer**.

4. O que o Auto de Fiscalização nº 169656/2018 comprova e o que não comprova

O Auto de Fiscalização nº 169656/2018, produzido em visita de campo realizada em 07 de novembro de 2018 pelas servidoras Lidiana de Oliveira Amaral e Cíntia Ribeiro Gomide, traz elementos relevantes que merecem análise cuidadosa.

O documento confirma que os laudos de automonitoramento subsequentes aos que motivaram a autuação apresentaram parâmetros dentro dos limites legais e que o empreendimento, na data da visita, estava em conformidade com as condicionantes do licenciamento. A conclusão registrada pelas servidoras é de que a Danone cumpria as condicionantes determinadas no parecer único e se encontrava em conformidade com a legislação ambiental.

Esses dados são relevantes e não podem ser desconsiderados. Contudo, o documento apresenta limitações igualmente relevantes para os fins da atenuante requerida. O AF 169656/2018:

- (i) foi produzido em **novembro de 2018**, mais de um ano após a lavratura do AI, sem que retroaja à análise individualizada das

condutas adotadas pelo empreendedor imediatamente após a constatação da irregularidade;

- (ii) refere-se ao cumprimento das condicionantes do **licenciamento ambiental, não especificamente à demonstração das medidas corretivas que cessaram a infração de poluição hídrica objeto da autuação**; e
- (iii) **não identifica quando e de que forma a recorrente interveio para produzir a melhora dos parâmetros registrada nos laudos de junho e julho de 2017.**

5. Resultado sem conduta demonstrada: a lacuna central do processo

Retirados os dois elementos sobre os quais o parecer assenta a atenuante — o TAC com o MPF, cujo cumprimento não representa medida corretiva adicional às obrigações preexistentes do licenciamento, e a ausência de novas autuações, verificada pelo AF 169656/2018 —, o que resta nos autos como possível fundamento da atenuante é exclusivamente a **melhora dos parâmetros analíticos** demonstrada pelos laudos de junho e julho de 2017.

Essa melhora, contudo, é um **resultado**, não uma **conduta**.

A norma exige a segunda questão, ou seja, a conduta ativa do penalizado, não apenas o primeiro.

Isso porque a melhora dos parâmetros pode decorrer de ação corretiva deliberada e imediata do infrator — o que justificaria a atenuante —, mas **pode igualmente decorrer de variação natural do corpo hídrico receptor**, de sazonalidade do processo produtivo, **de descontinuidade temporária da atividade** ou de qualquer outro fator independente da vontade do empreendedor, inclusive insuficiências ou erros de fiscalização ou mesmo de pontos de coleta de amostra diferentes no curso hídrico.

O parecer apreciado por este colegiado no presente processo, todavia, não responde a essa questão, mesmo porque a recorrente não descreveu o que fez e o parecer não o apurou.

Nesse mesmo sentido, importa registrar **que a simples ausência de novas autuações não constitui, por si só, prova de efetividade corretiva.**

A não autuação pode decorrer de múltiplos fatores alheios à conduta do empreendedor, inclusive da periodicidade e do alcance das fiscalizações de rotina. Aceitar esse elemento como prova suficiente da atenuante seria esvaziá-la de conteúdo, **tornando-a automaticamente aplicável a qualquer infrator que não reincidisse — resultado que contraria a teleologia da norma.**

6. A insuficiência da motivação do ato administrativo

A concessão da atenuante constitui ato administrativo decisório que, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo estadual, **exige motivação explícita e suficiente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que sustentam a decisão.**

É de se ressaltar, ainda, **necessidade ainda maior de fundamentação quando há a redução de um valor de multa imposta, por se tratar de recursos públicos *latu sensu.***

A fundamentação do Parecer nº 757/2025, ao se limitar em afirmar que foram observadas as medidas adotadas pelo autuado, assim como o cumprimento de TAC com o Ministério Público [Federal], sem descrever quais foram essas medidas, como foram aferidas, em que momento foram adotadas e de que forma satisfazem o requisito de imediatidade exigido pela norma, não atende ao padrão de motivação exigido para o ato, exigindo, assim, complementação a título de diligência no presente feito, no sentir deste Conselheiro.

**Conselho Estadual de Política Ambiental — COPAM
Unidade Regional Colegiada Sul de Minas — URC-SM
Conselheiro Mateus Netto das Flôres Coelho - MPMG**

É de se apontar, de todo modo, a possível ulterior **abstenção** deste Conselheiro na votação do presente recurso, dada a posição de representante indicado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal e na orientação do Ato nº 2/2025 da Corregedoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Isso porque o presente item consiste em caso concreto submetido à apreciação deliberativa deste colegiado, no qual a instituição detém atribuições para fiscalização e eventual questionamento, inclusive pela via judicial, dos atos decorrentes da regularidade ambiental do empreendimento.

De toda forma, não obstante a possível abstenção, o Ministério Público detém o dever de se manifestar sobre as questões legais e constitucionais afetas ao caso, sendo que, pelo acima exposto, registro formalmente que, no sentir deste oficiante, **a fundamentação da atenuante aplicada pelo Parecer nº 757/2025 apresenta insuficiências que comprometem a validade do ato administrativo.**

Os fundamentos utilizados — cumprimento do TAC firmado com o MPF e ausência de novas autuações — não satisfazem o suporte fático da alínea 'a' do art. 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelos fundamentos expostos neste relatório de vista. Assim, **o processo carece de demonstração da conduta corretiva efetivamente adotada pelo empreendedor de modo imediato após a constatação da irregularidade, pressuposto inafastável da norma aplicada.**

Considerando as insuficiências identificadas, este Conselheiro entende que a medida mais adequada ao caso, antes de qualquer deliberação definitiva sobre a atenuante, é a realização de **diligência junto à equipe técnica da Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas** para que esta explicita, com base nos elementos existentes nos autos do auto de infração e do processo de licenciamento ambiental ou mesmo diante de novas informações a serem solicitadas à recorrente, **quais foram as condutas corretivas efetiva concretamente adotadas pela recorrente após a constatação da irregularidade, em que momento foram adotadas e de que forma foram**

aferidas pela fiscalização, demonstrando assim o preenchimento dos requisitos de efetividade e imediatidade exigidos pela norma.

III — CONCLUSÃO

Diante do exposto, **devolvo os autos à Presidência**, acompanhados do presente relatório de vista, para votação na próxima reunião ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas, nos termos do art. 40, § 3º e 4º, do Regimento Interno do COPAM.

De todo modo, registro o encaminhamento de **pedido de diligência** para apreciação pelo Presidente do colegiado, nos termos do art. 38 do Regimento Interno do COPAM, a ser apresentado por este Conselheiro quando da reabertura do item na próxima reunião ordinária, consistente na:

- a) requisição à equipe técnica da Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas que complemente formalmente o parecer e explicita, com base nos elementos existentes nos autos do auto de infração e do processo de licenciamento ambiental, **quais foram as condutas corretivas concretamente adotadas pela empresa após a constatação da irregularidade que motivou o Auto de Infração nº 95940/2017, em que momento foram adotadas e de que forma foram aferidas pela fiscalização competente**. demonstrando, assim, o preenchimento dos requisitos de efetividade e de imediatidade exigidos pela alínea "a" do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 como pressupostos inafastáveis da atenuante aplicada.
- b) se preciso, solicitação de informações e documentos comprobatórios adicionais à recorrente para permitir a resposta ao item supra.

Após atendida a diligência, pelo retorno do feito à ordem do dia, com prioridade na ordem deliberativa, nos termos do art. 38, §3º, do Regimento Interno do COPAM.

**Conselho Estadual de Política Ambiental — COPAM
Unidade Regional Colegiada Sul de Minas — URC-SM
Conselheiro Mateus Netto das Flôres Coelho - MPMG**

De todo modo, caso indeferido o pedido de diligência ou na hipótese de o colegiado entender suficientes os elementos já existentes nos autos, sem a complementação acima solicitada, e optar pela deliberação imediata, este Conselheiro aponta a ILEGALIDADE do provimento parcial do recurso, nos termos do parecer apresentado no feito, pela ausência de fundamentação específica e suficiente quanto à atenuante indicada, encaminhando, portanto, pelo INTEGRAL DESPROVIMENTO do recurso, sendo que avaliarei a apresentação ou não de voto ministerial quando da sessão colegiada¹.

Passos, 24 de abril de 2026.

MATEUS NETTO DAS FLÔRES COELHO

Promotor de Justiça

**Coordenador da Coordenadoria Regional das Promotorias do Meio
Ambiente da Bacia do Rio Grande
Conselheiro Representante do Ministério Público do Estado de Minas
Gerais na URC Sul de Minas do COPAM**

¹ Nos termos do art. 129 da Constituição Federal e na orientação do Ato nº 2/2025 da Corregedoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.